



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

1. A comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) designada pela Portaria n. 1.003, 26/04/2021, publicada no DOU n. 80, de 30/04/2021 (SEI n. 1930886), da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), decide INDICIAR a pessoa jurídica **AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI** (doravante AMS), inscrita no CNPJ/ME n. 10.752.045/0001-76, pela suposta prática dos seguintes atos lesivos: a) servir de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli (doravante EJS); b) simular cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública - Chamamento Público nº 01/2020 - destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (doravante SESAU/RO) na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (COVID-19); c) apresentar atestado de capacidade técnica falso emitido em seu favor pela empresa EJS; d) superfaturar sua proposta, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público e entregar produtos em desconformidade com as especificações da proposta, incidindo nos incisos II e IV - alíneas "a" e "d", do artigo 5º, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como, por supostamente, buscar frustrar os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão e demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo, em tese, no enquadramento previsto no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei n. 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

### I – BREVE HISTÓRICO

2. No início do ano de 2020, com o surto mundial do vírus sars-cov-2, o Governo Federal promulgou a Lei nº 13.979 (06.02.2020) e publicou a Medida Provisória n. 926 (20.03.2020), que flexibilizaram as normas para aquisição de bens, serviços e insumos voltados ao enfrentamento do surto de coronavírus.

3. O art. 4º da referida lei criou, inclusive, uma nova modalidade de dispensa de licitação, bem mais flexível que a prevista na Lei nº 8.666/93:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no

§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

4. Pelo mesmo motivo, o Fundo Nacional de Saúde repassou recursos adicionais para todos os entes federativos, para uso exclusivo no enfrentamento da emergência de saúde pública.

5. No Estado de Rondônia, a SESAU instituiu processos de dispensa de licitação destinados ao atendimento de ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, dentre os quais o processo nº 0036.117288/2020-03.

6. O referido processo (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO) teve como objeto a aquisição emergencial de materiais e insumos médico-hospitalares para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais no valor total de 20.335.750,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais).

7. Diante do aumento do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades com a flexibilização das normas de aquisição, a CGU efetuou análise de regularidade do Chamamento Público nº 01/2020, consolidada na Nota Técnica nº 05/2020/CGURegional/RO (SEI n. 1914604).

8. Nessa ocasião, a CGU apontou diversas irregularidades relacionadas à empresa AMS em razão de fortes indícios de conluio entre os participantes e de encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra, comprometendo completamente a lisura do processo de compra em questão, dentre outros.

9. Com base na referida Nota Técnica e em informações repassadas pela Superintendência da Polícia Federal no Acre, a Polícia Federal em Rondônia instaurou o IPL nº 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI n.1914894).

10. Com a continuidade das investigações, houve a deflagração da Operação Dúctil, ocasião em que foram autorizados pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia mandados de busca e apreensão e compartilhamento de dados (SEI n. 1914840) e de prisão temporária (SEI n. 1914841).

11. Posteriormente, o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação Dúctil com a CGU foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, conforme excerto de decisão prolatada em 08/06/2020 (fl. 45, SEI n. 1914840):

“Autorizo, com fundamento no art. 3º, inc. VIII, da Lei n. 12.850/2013, para o compartilhamento das informações, obtidas a partir das referidas medidas investigativas, com a Polícia Federal, em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados relacionados aos investigados, e com a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério

12. Com base nos documentos juntados aos autos, a análise mais completa acerca dos fatos em questão, em sede de juízo de admissibilidade nesta CGU, foi realizada por meio da Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1914903).

13. De acordo com a referida análise, a AMS, empresa individual de responsabilidade limitada com sede no Brasil, serviu de interposta pessoa jurídica para a empresa EJS Participações no Chamamento Público nº 01/2020, tendo apresentado documentação possivelmente fraudulenta e proposta com sobrepreço no procedimento, fornecendo, posteriormente, produtos em desconformidade com as especificações do termo de referência e da proposta comercial (fls. 04/05, SEI n. 1914903).

14. Nesse sentido, as evidências apontam que a AMS, com o apoio de outras empresas e de terceiros, agiu no sentido de fraudar o citado processo de dispensa de licitação por meio de simulação em cotação de preços, prática de sobrepreço/superfaturamento e utilização de atestado de capacidade técnica inconsistente, de modo a permitir que a própria AMS viesse a ser contratada mediante dispensa de licitação pela SESAU/RO, o que caracteriza irregularidades enquadráveis como atos ilícitos previstos Lei 12.846/2013 e que devem ser apurados com a instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

15. Diante disso, em 08/04/2021, o senhor Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União determinou a instauração de comissão de PAR para apuração dos fatos ora tratados (Despacho SEI 1914924), com base na Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1914903) e nos Despachos COREP (SEI n. 1914920) e DIREP (SEI n. 1914922).

16. Em 30/04/2021, foi publicada a Portaria n. 1.003, de 26/04/2021 (SEI n. 1930886), que instaurou o processo n. 00190.103452/2021-95, para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, CNPJ n. 10.752.045/0001-76.

## II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

17. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

18. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

19. As condutas aqui descritas remetem a atos lesivos praticados em desfavor tanto da Administração Pública Municipal como da Federal (em razão do envolvimento de recursos públicos federais).

20. Assim, a instauração do presente processo encontra fundamento no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no artigo 13 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 3º da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017.

21. Após análise minuciosa em toda documentação juntada aos autos deste PAR, foi possível identificar a participação de pessoas e empresas em atos ilícitos relacionados ao processo de dispensa de licitação realizado pela SESAU/RO (Processo nº 0036.117288/2020-03 - Chamamento Público nº 01/2020).

22. Embora o suposto conluio identificado nos procedimentos investigatórios abranja condutas de diversas pessoas jurídicas, de agentes públicos e até de terceiros que contribuíram para fraudar o referido processo de dispensa de licitação, este PAR tem como objeto a apuração específica da conduta ilícita da pessoa jurídica AMS, inscrita no CNPJ/ME n. 10.752.045/0001-76, que após a fase de análise e julgamento das propostas, sagrou-se vencedora de um dos lotes do certame no valor de R\$ 9.232.900,00 (fls. 539/540, SEI n. 1914898).

23. Passamos a analisar, agora, mais detidamente, as evidências dos atos lesivos praticados pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli. 26. A seguir são destacados fragmentos importantes das provas constantes deste PAR, que corroboram a atuação irregular da AMS nas fraudes identificadas na contratação direta com a SESAU/RO:

### **D) Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO (SEI n. 1914604).**

Trata-se de documento produzido pela CGU para apuração de Indícios de conluio de empresas que fraudaram a formulação de propostas no Chamamento Público nº 001/2020, fragilizando o caráter competitivo do certame destinado aquisição de Insumos/Produtos Hospitalares para Combate ao COVID-19 pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO).

As irregularidades também verificadas no Estado de Rondônia reforçam o fato de que fraudes em procedimentos licitatórios com o mesmo modus operandi estavam ocorrendo em outro estado da Federação, ou seja, um determinado grupo de empresas e de pessoas se uniram para fraudar licitações na região, dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral.

Abaixo são demonstrados os indícios de fraude levantados pela CGU no Chamamento Público nº 001/2020/SESAU/RO:

A primeira irregularidade apontada diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso. O documento teria sido apresentado por Patrick de Lima Oliveira Moraes, representante da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, nos autos do Processo SEI nº 0036.117288/2020-03 (Chamamento Público nº 001/2020/ SESAU/RO). O Atestado sob suspeita foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, representante da empresa EJS PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 06.895.143/0001- 95,

localizada na Rua Abernesia, 535, Santa Maria, Santo André/SP, cujas atividades se encontram suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020. Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli teria fornecido uma quantidade enorme de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS Participações, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pelo órgão de controle apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli para ratificar a sua capacidade técnica foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

Chama a atenção, também, o histórico de fraudes a licitações apresentado pelas empresas EJS Participações e Alan Fernandes Viveiros – Descartáveis – EPP, antiga razão social da AMS COMÉRCIO, que data do ano de 2014. Além disso, apurou-se a existência de provável vínculo entre Vinícius de Carvalho Damasceno (emissor do Atestado de Capacidade Técnica) e Alan Fernandes Viveiros, representantes das empresas EJS Participações e AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, respectivamente, notadamente em vista da informação de que Alan Fernandes Viveiros teria trabalhado na EJS Participações, conforme dados de fontes abertas levantados pela equipe de investigação.

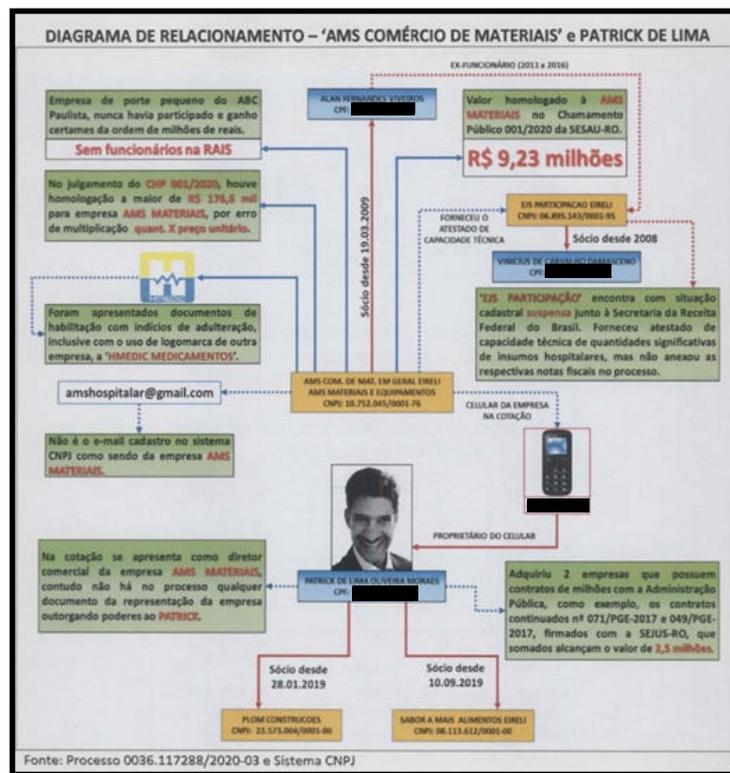
Destaque-se, ainda, que os levantamentos realizados pelos policiais apontam que Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da EJS Participações, é filho de Edivane de Menezes Damasceno, o qual aparece na lista do COAF como sacador de dinheiro proveniente das vendas formalizadas pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, no valor total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Uma segunda irregularidade estaria relacionada à ausência de representatividade legal de Patrick de Lima Oliveira Moraes como responsável ou preposto da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no procedimento licitatório. Apesar de inexistir qualquer documento da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli outorgando poderes a Patrick de Lima Oliveira Moraes, consta no processo de cotação de preços sua assinatura na condição de Diretor Comercial da empresa.

Dentre os elementos apontados como sendo característicos de fraudes, destacam-se:

- a) Patrick de Lima Oliveira Moraes assina como Diretor Comercial da empresa, entretanto, a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli não possui funcionários registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e na Relação Nacional de Informações Sociais (RAIS);
- b) Patrick de Lima Oliveira Moraes não figura como sócio e/ou responsável pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no Sistema CNPJ, pois o único sócio e responsável é o Sr. Alan Fernandes Viveiros, CPF nº [REDACTED];
- c) Diligências constataram que Patrick de Lima Oliveira Moraes possui escritório de advocacia na cidade de Porto Velho/RO, com registro profissional na OAB/RO sob o nº 5.883, e figura também como sócio majoritário de duas empresas no Estado, a PLOM Locações e Construções de Estradas Ltda, CNPJ nº 22.573.004/0001-00, e a Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 08.113.612/0001-00;
- d) Constatou-se, também, que Patrick de Lima Oliveira Moraes possui relações próximas com o Sr. Haroldo Batisti, CPF nº [REDACTED], Procurador do Estado de Rondônia;
- e) O endereço eletrônico fornecido na cotação de preços por Patrick de Lima Oliveira Moraes, qual seja, amshospitalar@gmail.com, não confere com o email cadastrado pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no Sistema CNPJ (contabilvairo@uol.com.br);
- f) O telefone nº [REDACTED], informado na cotação de preços como sendo da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, encontra-se registrado em nome de Daniela Duarte de Azevedo, médica em Porto Velho e esposa de Patrick de Lima Oliveira Moraes, e não coincide com os telefones registrados pela AMS no Sistema CNPJ, de [REDACTED], e nem mesmo com os números registrados na faixa da empresa localizada em São Caetano do Sul/SP [REDACTED]. Sobre esse ponto, importante destacar que o telefone lançado na faixa da empresa AMS [REDACTED] encontra-se registrado em nome da EJS Participação Eireli, mesma empresa fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica para a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli;
- g) Embora Patrick de Lima Oliveira Moraes tenha assinado a cotação de preços apresentada no Chamamento Público nº 001/2020/SESAU/RO, não consta qualquer instrumento procuratório ou documentação equivalente realizando a transferência de poderes ao suposto representante da AMS. Da mesma forma, consultas realizadas na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) não apontaram registro de procurações emitidas pela AMS ou pelo sócio Alan Fernandes Viveiros para o suposto representante Patrick de Lima Oliveira Moraes;
- h) Os documentos de habilitação apresentados pela AMS no procedimento licitatório possuem fortes características sugestivas de fraude, dentre elas: declarações exclusivas para o certame apresentadas em fotocópia, assinatura sobreposta em cópia de papel timbrado, com traços de falsidade documental, e declaração da AMS apresentada em papel timbrado da empresa HMEDIC Distribuidora de Medicamentos, CNPJ nº 72.677.933/0001-29, sugerindo fraude na formalização do processo licitatório;
- i) Especificamente quanto ao item 6 do Termo de Referência, vencido pela AMS, foi observado um erro grosseiro na multiplicação da quantidade de itens pelo preço unitário do produto, que gerou um sobrepreço na contratação no valor de R\$ 176.600,00 (cento e setenta e seis mil e seiscentos reais). Em razão disso, o item que deveria ter sido homologado por R\$ 1.139.200,00 (um milhão, cento e trinta e nove mil e duzentos reais) foi homologado por R\$ 1.315,800,00 (um milhão, trezentos e quinze mil e oitocentos reais).

As inconsistências acima apresentadas foram bem relacionadas pela CGU/RO, através do diagrama a seguir:



## II) Relatório de Inteligência Financeira n. 48532.2.8472.10693, emitido pelo COAF (fl. 13, SEI n. 1914840).

Atestou que EDIVANE DE MENESES DAMASCENO, genitor de VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO (emissor do Atestado de Capacidade Técnica juntado ao processo licitatório), realizou saques em dinheiro da conta da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, nos dias 13/04/2020, 15/04/2020 e 16/04/2020, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), fatos que reforçam os indícios de vínculo entre as empresas.

## III) Representações da PF: Busca e Apreensão (SEI n. 1914644); Prisão Temporária (SEI n. 1914838); e Quebra de Sigilo Bancário (SEI n. 1914839).

As ações praticadas pelos envolvidos nas irregularidades verificadas no Chamamento Público nº 001/2020-SESAU/RO foram relatadas nos pedidos de busca e apreensão, prisão temporária e quebra de sigilo bancário, realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 2020.0042878-SR/PF/RO, conforme segue.

- Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF: [REDACTED]): articulou toda a fraude da cotação de preços; criou e-mails falsos e encaminhou propostas falsas das empresas. Possivelmente participou da falsificação da assinatura das declarações apresentadas na fase de habilitação da empresa, e ofereceu vantagens indevidas a funcionários públicos da SESAU/RO. Ele é o elo entre o grupo empresarial de São Paulo e os servidores da SESAU/RO. Há informação de que Patrick utilizou o mesmo modus operandi em contratações na Prefeitura de Rio Branco/AC, sabendo-se que já existe Inquérito Policial instaurado naquela unidade, com representações em curso (IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC);
- Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]): sócio-proprietário da empresa AMS Comercio de Materiais Eireli. Atuou como “laranja consciente”, emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os eventuais sobrepreços;
- Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF [REDACTED]): proprietário “de direito” da empresa EJS Participações (atual MASSA FALIDA EJS), provável detentora dos materiais fornecidos à SESAU/RO. Ele é filho de Edivane Menezes Damasceno e autor do Atestado de Capacidade Técnica juntado ao processo licitatório;
- Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]): [REDACTED] Vinícius de Carvalho Damasceno e proprietário “de fato” da empresa EJS Participações. Realizou 03 (três) saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA/AC na contratação realizada com o Município de Rio Branco/AC. Existem fortes indícios de que pratica lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores;
- AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ: 10.752.045/0001-76): empresa usada por Patrick, Alan e Edivane para participar do Chamamento Público nº 01/2020 com documentos fraudulentos; e
- EJS Participações Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95): empresa suspensa em 28/01/2020, de propriedade de Vinícius de Carvalho Damasceno, responsável pelo Atestado de Capacidade Técnica fornecido à AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli. É a provável detentora dos bens oferecidos à SESAU/RO e que se manteve oculta na formulação e execução do contrato. Não se descarta que seu proprietário esteja usando a empresa AMS com objetivo de fraudar eventuais credores da massa falida da EJS Participações.

## IV) Decisão do pedido de prisão temporária (fls. 36/37, SEI n. 1914841).

A empresa AMS, cujo sócio e representante legal é ALAN FERNANDES VIVEIROS, foi formalmente contratada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, para fornecer insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento e contenção da epidemia da

COVID-19.

Segundo as investigações, ALAN permitiu a utilização da sua empresa para beneficiar a empresa EJS PARTICIPAÇÕES, a qual seria, em tese, a empresa contratada, na prática, pela SESAU (Chamamento Público n. 001/2020). Há robustos indícios de conluio entre as empresas AMS e EJS para fraudar o Chamamento Público n. 001/2020.

VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, proprietários da empresa EJS, seriam os beneficiários, de fato, da contratação feita pela SESAU. VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO foi o responsável pela elaboração do atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa AMS que foi juntado no processo licitatório. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, genitor de VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO e proprietário “de fato” da empresa EJS PARTICIPAÇÕES, foi o responsável pela realização de saques em espécie de valores depositados na conta da empresa AMS. Há robustos indícios de conluio entre as empresas AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI e EJS PARTICIPAÇÕES para fraudar o Chamamento Público n. 001/2020.

**VI) Proposta apresentada pela AMS no Chamamento Público nº 001/2020, assinada por Patrick de Lima Oliveira Moraes, suposto diretor comercial da empresa (fl. 122, SEI n. 1914898).**



**VII) Auto de Qualificação e Interrogatório nº 0002/2020, no qual Patrick de Lima Oliveira Moraes confirma sua condição de preposto da empresa AMS, a criação do e-mail amshospitalar@gmail.com e o envio de propostas da AMS por intermédio desse correio eletrônico (fls. 577/581, SEI n. 1914894).**



**VIII) Registro de alteração contratual da empresa AMS na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando Alan Fernandes Viveiros como único titular da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fl. 383, SEI n. 1914898).**



**VIII) Documentos de habilitação apresentados pela AMS e supostamente assinados por seu proprietário, Alan Fernandes Viveiros com**

**indícios de adulteração (possível colagem da assinatura do titular da AMS acima do que seria a logomarca da empresa Hmedic - Distribuidora de Medicamentos Ltda (fls. 421/424, SEI n. 1914898).**



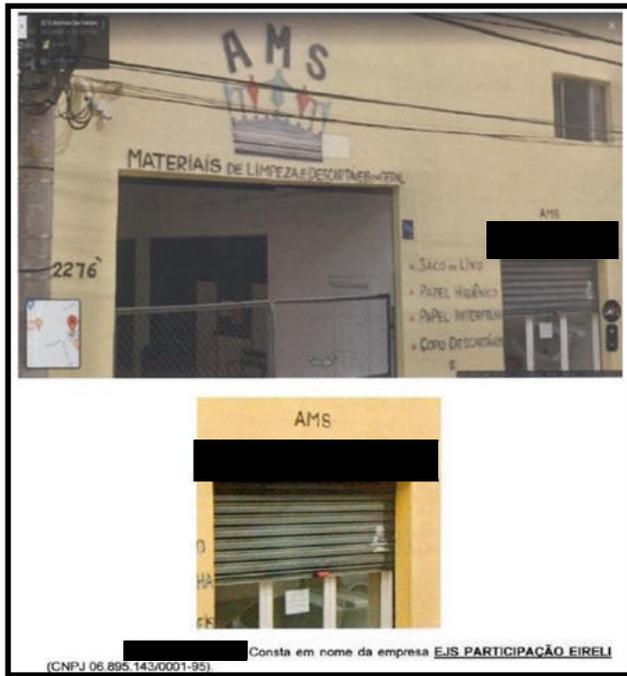
**IX) Contrato Particular de Compra e Venda de quotas do capital social da AMS, supostamente firmado entre Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, prevendo a assunção, por Edivane, da propriedade de 100% das quotas e da consequente responsabilidade pelos atos praticados em nome da AMS a partir de 26 de março de 2020 e estabelecendo que Alan outorgaria poderes, por procuração, para que Edivane pudesse gerir a empresa até a efetiva alteração contratual junto aos órgãos competentes (fls. 408/412, SEI n. 1914894).**



**X) Auto de Qualificação e Interrogatório nº 0002/2020, no qual Patrick de Lima Oliveira Moraes esclarece que não conhece Alan Fernandes Viveiros e afirma que Edivane de Menezes Damasceno era o proprietário de fato da empresa AMS (fl. 577, SEI n. 1914894).**

[REDACTED]

**XI) Informação Policial de 22/05/2020, onde consta uma imagem capturada no google maps com a visualização dos números de telefone 96185-7357 e 4220- 1170 na fachada do estabelecimento físico da AMS e a declaração de que o telefone [REDACTED] está registrado em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (fl. 48, SEI n. 1914894).**



**XII) Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP, registrando que, em visita ao estabelecimento físico da AMS, o catálogo de produtos disponíveis mostrado pela funcionária da empresa possui o logotipo da EJS e o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente Damasceno, no número de telefone [REDACTED], que pertenceria à empresa EJS (fls. 120/123, SEI n. 1914894).**



Conforme é possível visualizar nas fotos de fachada e interior, o ramo da empresa é de materiais de limpeza. Conversamos com a funcionária FERNANDA, que é responsável pela parte de vendas, ela nos mostrou o catálogo de produtos, conforme foto a seguir:

Obs: nota-se que o catálogo tem o logo da outra empresa investigada, a EJS.



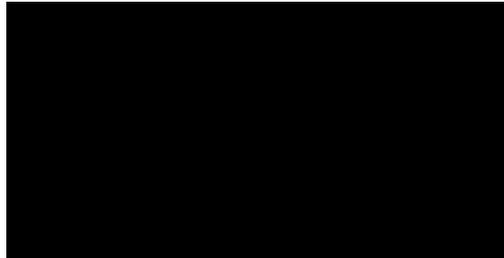
**XIII) Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 453/455, SEI n. 1914894), prestado perante a SR/PF/SP, no qual este afirma:**

[REDACTED]



**XIV) Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 434/436, SEI n. 1914894) prestado perante a SR/PF/SP, no qual este afirma que:**

“utiliza o celular [REDACTED], é proprietário de fato da EJS e da AMS e autorizou que Patrick de Lima Oliveira Moraes representasse a AMS na contratação”.



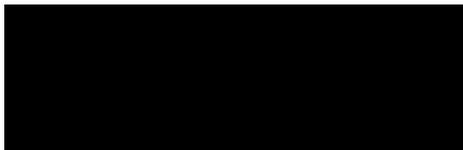
**XV) Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls.08/09, SEI n. 1914903), por meio do qual este afirma que:**



**XVI) Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido no Chamamento Público nº 01/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinicius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 461/463, SEI n. 1914898).**

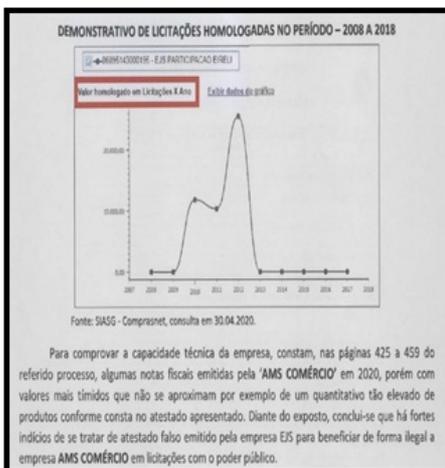


**XVII) Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno, prestado perante a SR/PF/SP, no qual este afirma que tem conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS e elaborado pela EJS e que seu filho, Vinícius de Carvalho Damasceno, constava como proprietário da EJS apenas no papel (fl. 435, SEI n. 1914894).**



**XVIII) Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos fornecimentos da AMS à EJS, registrados no atestado de capacidade técnica, conforme verificação da CGU na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO (fls. 10/11, SEI n. 1914894).**

No atestado consta que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral EIRELI, CNPJ nº 10.752.045/0001-76, forneceu à empresa "EJS" grande quantidade de materiais, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, entre outros, para os quais não foram apresentados documentos fiscais que comprovassem esses fornecimentos. Porém, em diversas pesquisas em dados abertos não foi encontrada nenhuma informação que ratificasse as informações constantes no referido atestado técnico. Além disso, em consulta a dados de licitações registradas no Sistema Comprasnet do Governo Federal, que também é utilizado por inúmeros órgãos de outras esferas de governo, constata-se que a empresa EJS, entre os exercícios de 2013 a 2017, não se sagrou vencedora de nenhum certame licitatório o qual ensejaria a necessidade de aquisições de produtos para entrega ao setor público, conforme gráfico a seguir:

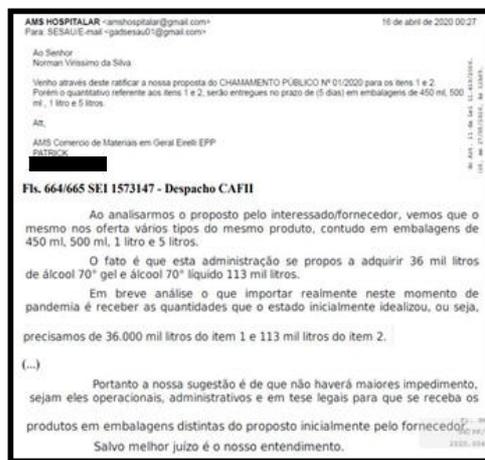


**XIX) Proposta apresentada pela AMS no Chamamento Público nº 001/2020, atrelada ao documento intitulado "Justificativa", por meio do qual a SESA/RO procedeu ao julgamento das propostas, firmando a AMS como vencedora dos itens 1 e 2 do Termo de Referência, demonstrando a vinculação da empresa à entrega de 78.000 frascos de álcool em gel 70% 500 ml e de 113.000 frascos de álcool 70% 1000ml, todos da marca Flops (fls. 120/122, SEI n. 1914898).**

<b>AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI EPP</b>		Fl. 120
Alameda São Caetano, 2276, Santa Maria - São Caetano do Sul - São Paulo - CEP 09560-500		SESAU/RO 0208-0042978
email: amshospitalar@gmail.com		<b>AMS</b>
Tel/Fax: 69- 99609-0303		COMERCIO DE MATERIAIS
CNPJ : 10.752.045/0001-76 - I.M. 77.803 - IE: 636.313.574.116		
<b>PROPOSTA COMERCIAL</b>		
À Secretaria Municipal de Saúde do Estado de Rondonia		
A/C Sr Secretário de Saúde		
Referente: Cotação		
Objeto: Material Hospitalar		

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA/FABRICANTE
1	ALCOOL EM GEL 70%, PARA ANTISSEPSIA DE PELE, CONTENDO 70% DE ALCOOL ETILICO 96 GL + AGUA A 28,6% + NEUTRALIZANTE 0,7% E EXPESANTE A 0,7%, ACONDICIONADO EM FRASCO PLASTICO CONTENDO 500 ML, COM TAMPA TIPO "FLIP-TOP" OU "PUSH PULL". O PRODUTO DEVE TER REGISTRO NA ANVISA. O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS PORTARIAS Nº 269 E Nº 270 DE 05 DE AGOSTO DE 2008 INMETRO.	FRASCO	78.000	R\$ 16,00	R\$ 1.248.000,00	FLOPS
2	ALCOOL 70%, LIQUIDO EM FRASCO PLASTICO 70%, ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO DESCARTÁVEL, LACRADO DE 1000ML, QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO INTERNA DO LÍQUIDO, QUE DEVERÁ SER INCOLOR E APRESENTAR CHEIRO CARACTERÍSTICO. EMBALAGEM QUE CONTENHA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, LOTE E VALIDADE, CONFORME PORTARIA MS-SVS DE 23/10/96, APRESENTEM TESTE DE RESISTÊNCIA DE EMBALAGEM COMPROVADO PELO INMETRO/INOR E INSTRUÇÕES E RESTRIÇÕES DE USO	FRASCO	113.000	R\$ 12,00	R\$ 1.356.000,00	FLOPS
3	AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTÉRIL TAMANHO G, MANGA LONGA, GRAMATURA 50, GOLA RENTE, SEM REFORÇO, TIRAS NA CINTURA E VELCRO NO PESCOÇO, PUNHO DE MALHA ELÁSTICA, ESTERILIZAÇÃO A ÓXIDO DE ETILENO. A EMBALAGEM DEVE SER IDENTIFICADA EXTERNAMENTE, COM PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	UNIDADE	40.000	R\$ 28,48	R\$ 1.139.200,00	HINDESC
4	AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTÉRIL TAMANHO M, MANGA LONGA, GRAMATURA 50, GOLA RENTE, SEM REFORÇO, TIRAS NA CINTURA E VELCRO NO PESCOÇO, PUNHO DE MALHA ELÁSTICA, ESTERILIZAÇÃO A ÓXIDO DE ETILENO. A EMBALAGEM DEVE SER IDENTIFICADA EXTERNAMENTE, COM PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	UNIDADE	40.000	R\$ 27,68	R\$ 1.107.200,00	HINDESC
5	AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTÉRIL TAMANHO G DUPLA EMBALAGEM, MANGA LONGA, COR AZUL, GRAMATURA 60, GOLA RENTE, COM REFORÇO IMPERMEÁVEL NOS BRAÇOS, TÓRAX E ABDOMEM, TIRAS NA CINTURA E VELCRO NO PESCOÇO, TAG DE SEGURANÇA, DOBRA ASSEPTICA, PUNHO DE MALHA ELÁSTICA, ACOMPANHADO DE UMA TOALHA DE MÃO DESCARTÁVEL, ESTERILIZAÇÃO A ÓXIDO DE ETILENO. A EMBALAGEM DEVE SER IDENTIFICADA EXTERNAMENTE, COM PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	UNIDADE	40.000	R\$ 28,48	R\$ 1.139.200,00	HINDESC
6	AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTERIL TAMANHO M DUPLA EMBALAGEM, MANGA LONGA, COR AZUL, GRAMATURA 60, GOLA RENTE, COM REFORÇO IMPERMEÁVEL NOS BRAÇOS, TÓRAX E ABDOMEM, TIRAS NA CINTURA E VELCRO NO PESCOÇO, TAG DE SEGURANÇA, DOBRA ASSEPTICA, PUNHO DE MALHA ELÁSTICA, ACOMPANHADO DE UMA TOALHA DE MÃO DESCARTÁVEL, ESTERILIZAÇÃO A ÓXIDO DE ETILENO. A EMBALAGEM DEVE SER IDENTIFICADA EXTERNAMENTE, COM PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	UNIDADE	40.000	R\$ 28,48	R\$ 1.139.200,00	HINDESC

**XX) E-mail encaminhado pelo representante da AMS, Patrick de Lima Oliveira Moraes, informando que os itens 1 e 2 seriam entregues fora das especificações de tamanho, atrelado a Despacho da SESAU/RO admitindo o recebimento dessa forma (fl. 661, SEI n. 1914898).**



**XXI) E-mail enviado pela SESAU/RO à AMS, solicitando a renegociação dos valores ofertados pela empresa, haja vista que, em outro processo de dispensa daquela Secretaria, uma empresa diferente ofereceu produto mais barato pelo item 2 e a própria AMS apresentou o mesmo produto do item 1 com preço menor (fl. 671, SEI n. 1914898).**



**XXII) E-mails da AMS, apresentando valores bem menores pelos produtos antes ofertados para os itens 1 e 2 do Termo de Referência do CHP nº 01/2020 (fl. 672, SEI 1914898).**



**XXIII) Item 2 da Decisão n. 01/2020/SESAU/GAB de 24/04/2020 (fl. 707, SEI n. 1914898).**

“Quanto ao descumprimento do prazo de entrega, mesmo após as notificações expedidas pela Administração, determino a imediata abertura de processo de apuração, contra a empresa A.M.S Comércio de Materiais em Geral Eirelli, CNPJ n. 10.752.045/001-76, garantido o direito de ampla de defesa, em razão da não entrega do material, fato que pode ter causado transtornos operacionais, resultando em possíveis prejuízos aos serviços e atividades de combate ao COVID-19, bem como as demais atividades de saúde disponibilizada a população”;

**XXIV) Relatório de Diligência - Equipe PVH 03, efetuado em cumprimento a determinação judicial, em 10/06/2020, na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAFI/SESAU/RO, por meio do qual a Polícia Federal verificou que foram entregues 5 modelos diferentes de álcool em gel pela AMS, de tamanhos e marcas distintas das previstas no Termo de Referência e na proposta da empresa (fls. 535/544, SEI n. 1914894).**



Figura 9: 3 amostras de álcool em garrafinhas (5L, 1L, 500ml, 300ml, 100ml e 400ml) - Empresa AMS



Figura 10: álcool líquido 70% - empresa AMS

**XXV) Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (fls. 03/04, SEI n. 1914903).**

Recomenda a instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001- 76) por ter servido de interposta pessoa jurídica para a empresa EJS Participações no Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO, tendo apresentado documentação possivelmente fraudulenta e proposta com sobrepreço no procedimento, fornecendo, posteriormente, produtos em desconformidade com as especificações do termo de referência e da proposta comercial.

**XXVI) Item 6 da Nota Informativa n. 369/2021/CRG/CGU (SEI n. 2059050):**

Novos elementos de informação relevantes para o PAR n. 00190.103452/2021-95 (OPERAÇÃO DUCTIL)

A Operação Dúctil foi deflagrada em 10/06/2020, com o objetivo de apurar possível conluio de empresas e fraude no Chamamento Público nº 001/2020, destinado à aquisição de Insumos/Produtos Hospitalares (álcool 70° gel, máscara N95, óculos de proteção, protetor facial, termômetro digital e outros) para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/RO na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

O juízo de admissibilidade do caso foi realizado no processo nº 00220.100067/2020-19, que redundou na instauração dos PARs 00190.103452/2021-95 e 00190.103455/2021-2, em desfavor das empresas AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76) e EJS Participação Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95), ambas sob a titularidade de fato de Edivane Damasceno.

Seguem as conclusões advindas do Relatório de Análise Telemática e inseridas na Representação SEI 1843997 [REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

24. O dossiê probatório acima apresentado demonstra que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli supostamente serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, tendo, mediante atuação de emissário/representante, orquestrado simulação de cotação de preços no Chamamento Público nº 001/2020 e apresentado atestado de capacidade técnica inconsistente para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO, fraudando processo de dispensa de licitação e fornecendo produtos em desconformidade com as especificações da proposta comercial.

**III – ENQUADRAMENTO LEGAL**

25. A CPAR entende que a conduta perpetrada pela AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, inscrita no CNPJ/ME n. 10.752.045/0001-

76, enquadra-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) bem como no art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a referida pessoa jurídica:

- a) serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, transgressão elencada no Art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;
- b) simulou cotação de preços no processo de Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO (dispensa de licitação) destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus, transgressão elencada no Art. 5º, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;
- c) apresentou atestado de capacidade técnica falso emitido em seu favor pela empresa EJS, transgressão elencada no Art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/1993);
- d) superfaturou sua proposta comercial, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público e entregou produtos em desconformidade com as especificações da proposta comercial apresentada, transgressão elencada no Art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/1993.

#### **IV – DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO RESPONSÁVEL, CASO O PAR RESULTE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

26. Segundo dados da RFB, a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli é uma empresa criada em 2009 na categoria de Empresa de Pequeno Porte, convertida, posteriormente em EIRELI com capital social de R\$ 300.000,00, inscrita sob CNPJ n. 10.752.045/0001-76, localizada na Alameda São Caetano n. 2276, Santa Maria, São Caetano do Sul/SP, possuindo como sócio-responsável Alan Fernandes Viveiros (CPF ██████████).

27. A referida empresa conta com uma estrutura aparentemente modesta e o ramo comercial anunciado na fachada da empresa faz menção apenas a materiais de consumo (sacos plásticos, papel higiênico, copos descartáveis e produtos de limpeza). Esses itens, inclusive, foram os preponderantes nos contratos públicos firmados pela empresa entre 2014 e 2019 (fonte: base de dados do TCE/SP).

28. Identificou-se, ainda, tratar-se de empresa multifinalitária, com mais de 30 áreas de atuação, dentre as quais se incluem comércio de livros, tapeçaria, peças de veículos automotores, materiais de construção, etc.

29. O dossiê probatório apresentado no § 23 deste Termo de Indiciação indica que a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli supostamente agiu de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar do Chamamento Público nº 001/2020/SESAU/RO visando o desvio de recursos públicos do Estado durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

30. Nesse sentido, os seguintes fatos indicam que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli serviu de empresa de fachada na dispensa de licitação em questão:

- i) Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF: ██████████) articulou toda fraude da cotação de preços, com conhecimento das empresas, criando os e-mails falsos e encaminhando propostas falsas das 03 empresas “concorrentes”, dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli;
- ii) Alan Fernandes Viveiros (CPF ██████████), sócio responsável pela empresa AMS, já trabalhou na empresa EJS Participações Eireli e atuou como “laranja consciente”, emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os consequentes superfaturamento e sobrepreço;
- iii) Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF ██████████), proprietário “de direito” da empresa EJS Participações (atual Massa Falida EJS), provável detentora dos materiais fornecidos à SESAU/RO e filho de Edivane de Menezes Damasceno, é quem assina o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no procedimento de contratação direta da SESAU/RO, emitido pela EJS Participações Eireli, e que apresenta claros indícios de falsidade ideológica, uma vez que não foi comprovado o efetivo fornecimento dos materiais pela empresa. Pelo contrário, a CGU verificou que os únicos comprovantes apresentados pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, para ratificar a sua capacidade técnica, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores inexpressivos em comparação com o volume supostamente transacionado com a empresa EJS Participação Eireli;
- iv) o valor global do lote vencido pela AMS no Chamamento Público é muito maior que o capital social da empresa. Além disso, não se encontrou nenhuma menção à empresa ou a seu sócio-gerente nos sistemas do DOE-RO e TCE-RO. Isso indica que o contrato milionário com a SESAU/RO seja o primeiro firmado com órgãos na região;
- v) Ao longo de mais de 06 anos a AMS firmou 323 contratos públicos com órgãos do Estado de São Paulo, com valor médio de R\$ 5.038,66 e valor total que sequer atinge 2 milhões de reais. A atuação comercial absolutamente conservadora nas licitações praticadas pela empresa nos municípios do interior de São Paulo destoa completamente dos altos valores contratados em Rondônia; vi) Não há, portanto, qualquer especialização que justifique o *know how* para contratações diretas pelo poder público, indicando que a AMS foi usada tão somente como empresa de aluguel, não possuindo sequer estrutura para cumprir o contrato em questão.
- vii) Edivane de Menezes Damasceno (CPF ██████████), Vinícius de Carvalho Damasceno e proprietário “de fato” da empresa EJS Participações Eireli, realizou saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS COMÉRCIO, dias após o primeiro pagamento realizado pela SESAU/RO; que revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores;
- viii) A Polícia Federal, em visita in loco à sede da empresa AMS, ao questionar funcionária do local sobre o catálogo de produtos da sociedade, recebeu documento com o logo da empresa individual EJS Participação Eireli (suspensa desde 28/2/2020), formalmente pertencente a Vinícius de Carvalho Damasceno e administrada de fato pelo ██████████ – Edivane de Menezes Damasceno;
- ix) Em 26/03/2020, foi firmado contrato particular de compra e venda de quotas do capital social da AMS entre Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, prevendo a assunção da propriedade de 100% das quotas da AMS por Edivane.

31. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I- Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II- Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

32. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas, àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a disregard of the legal entity terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração. Portanto, a contrario sensu não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116).

A desconsideração, contudo, convém advertir, não se confunde com a responsabilização do administrador da pessoa jurídica em questão. O legislador, ao que parece, confundiu-se ao redigir o dispositivo, vislumbrando a necessidade de desconstruir-se a personalidade jurídica da empresa ofensora para poder atingir seus administradores. Tal não é necessário, pois a personalidade jurídica da empresa em questão mantém-se incólume e hígida caso pretenda-se responsabilizar o administrador pela prática de ato lesivo à Administração Pública. E a possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores permanece intocável no ordenamento jurídico, aliás conforme lembra a própria Lei Anticorrupção em dispositivo introdutório. (PESTANA, Marcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013, p. 33).

33. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...) V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011).

34. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

35. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

36. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto encontra fundamento nos mencionados dispositivos legais e na prática dos tribunais administrativos e judiciais, cujos principais precedentes e doutrina são aqui reproduzidos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. SÓCIOS OCULTOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÓCIOS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Não há ilegalidade na responsabilização solidária dos verdadeiros administradores da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, pois embora os autores não constem formalmente como sócios, exerceram a gestão administrativa e financeira de fato durante o período dos fatos geradores, ocultando-se à fiscalização através da interposição de pessoas, ensejando a responsabilização, nos termos do artigo 124, II, CTN, c/c artigo 135, III, CTN. O que se apurou, sem a demonstração em contrário por parte dos autores, foi que estes, apesar de formalmente não pertencentes à sociedade, nela atuaram de forma ostensiva, através de expediente de ocultação por interposição de pessoas, assim participando, efetivamente, de sua administração para efeito de sujeição pessoal à fiscalização e responsabilização tributária. Embora os autores, em sua maioria, constem como sócios da UABI COMISSÁRIA MERCANTIL LTDA, a responsabilização dos sócios de fato da fiscalizada não enseja a necessidade de que, no caso concreto, seja promovida, primeiramente, a responsabilidade dos sócios da PROMEIOS

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, constantes formalmente de seu contrato social, assim como da UABI, para, e tão somente após, ser possível cogitar da responsabilização dos autores, pois, conforme constatado na fiscalização, os sócios de direito da PROMEIOS constituem interpostas pessoas, meros "laranjas", sem poderes de gerência administrativa e financeira, sendo submetidas suas decisões, conforme consta do ato constitutivo, à homologação pela terceira UABI para validade. (Apelação Cível nº 0005750-40.2013.4.03.6100/SP, publicada em 15 de abril de 2016, Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais sócios ocultos. (Acórdão nº 2589/2010- Plenário, Tribunal de Contas da União).

O uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a desconconsideração de sua personalidade jurídica, para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado. (Acórdão nº 802/2014-Plenário, Tribunal de Contas da União).

Os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se utilizam de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. (Acórdão nº 4481/2015-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União).

Os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios. (Acórdão nº 6529/2016-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União).

O correto emprego da teoria em tela [teoria expansiva da desconconsideração da personalidade jurídica] descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com a exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial. (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 274).

O uso indevido, abusivo e malicioso da personalidade jurídica das pessoas jurídicas comandadas por um sujeito oculto, com evidente intuito de prejudicar a possibilidade de implemento das expiações da Lei nº 12.846/2013, dá lugar à desconconsideração da personalidade jurídica (...). (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte, Fórum, 2015, p. 228).

37. Nesse sentido, é dever da comissão, no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, evidenciar a responsabilidade objetiva da empresa pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios (inclusive ocultos) de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

*“Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios”. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).*

*“A desconconsideração da pessoa jurídica, quando esta foi criada com o fim exclusivo de mascarar os atos ilícitos (civis, penais e administrativos) de seus sócios (alguns deles os denominados ‘laranjas’, que nem sabem da sociedade), não é figura inédita no direito brasileiro. Por vezes, a pessoa jurídica comete os ilícitos previstos nesta Lei, mas, na realidade, cuida-se de uma fachada, pois há pessoas físicas, nitidamente criminosas, lucrando com o delito. (...) Em suma, caso a autoridade máxima conclua (ou a comissão processante) ser determinada pessoa jurídica uma fachada para atividades criminosas, deve providenciar (...) a desconconsideração da pessoa jurídica, perseguindo os sócios e dirigentes, na esfera civil e penal”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e Anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 175-176).*

38. Com base no item IX do § 23 deste termo de indicição, verifica-se que Alan Fernandes Viveiros vendeu o total de cotas do capital social da AMS para Edivane de Menezes Damasceno em 26/03/2020. No entanto, de acordo com as informações colhidas nas investigações, Edivane de Menezes Damasceno atuava muito antes como sócio oculto da AMS, inclusive fornecendo os materiais contratados e, ainda, sacando os valores pagos pela SESAU/RO na contratação direta realizada a partir do Chamamento Público 01/2020.

39. Ao que consta nos autos, Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Assim, restou demonstrado nos autos deste PAR que a pessoa jurídica AMS foi supostamente utilizada indevidamente por EDIVANE como “laranja”, ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes.

40. Desse modo, configura-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicição em face da AMS.

41. No que respeita ao primeiro, tem-se que, em tese, a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli teria agido para simular cotações de preços e fraudar ato em processo de dispensa de licitação junto à SESAU/RO, apresentando atestado de capacidade técnica inconsistente (ideologicamente falso) e servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para que a empresa EJS Participação Eireli viesse a fornecer os materiais contratados, de forma superfaturada e em condições diferentes do pactuado, visando a maximização dos seus lucros em detrimento do interesse da administração.

42. Quanto ao segundo, pelo fato de que o Edivane se utilizava da AMS para firmar contratos com o poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com a falência decretada. Ademais, a utilização da AMS com o objetivo de ocultar a participação da EJS caracterizaria, em tese, a atuação da AMS como empresa “laranja”, com claro objetivo de cometimento de fraudes.

43. Portanto, com base nas condutas ilícitas já explicitadas no § 23 deste termo de indicição, a CPAR vislumbra a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), sócios de direito e de fato (oculto), respectivamente.

## V – CONCLUSÃO

44. Em face do exposto, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a comissão decide INTIMAR a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, inscrita sob CNPJ n. 10.752.045/0001-76, bem como seus representantes Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), para no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indução (importa registrar que a comissão, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indução, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2019, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no artigo 17, incisos I a VI, e no artigo 18, incisos I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
  - índice de Solvência Geral, índice de Liquidez Geral e resultado líquido, todos do exercício 2019, para análise do parâmetro previsto no artigo 17, inciso IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  - comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015;
  - comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso IV, do Decreto nº 8.420/2015; e
  - programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio de relatório de perfil e de conformidade, com a devida comprovação (organizada de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU n. 909/2015, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso V, do Decreto n. 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de PAR, disponível em “<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>”)

#### **VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS**

45. A pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [https://www.gov.br/cgu/ptbr/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/ptbr/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;

2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do email "crg.direp.secretaria@cgu.gov.br", apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI/CGU, o usuário deverá encaminhar, via Protocolo Digital, utilizando o tipo de solicitação: 'Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- apresentar petições







Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 10/08/2021, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILFERT, Membro da Comissão**, em 10/08/2021, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]